



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300538**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063163-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MEGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado DANIEL FERNANDES DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.943**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2063163-46.2025.8.26.0000**

**COMARCA: PORTO FELIZ - 1ª VARA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR DIOGO DA SILVA CASTRO**

**AGRAVANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**AGRAVADO: DANIEL FERNANDES DE SOUSA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que rejeitou a impugnação apresentada.
2. Agravante alega erro material na r. sentença que a condenou ao pagamento das sucumbências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da executada ao pagamento das sucumbências fixadas pode ser revertida, apesar do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Condenação que se baseou no entendimento do juízo a quo, e por isso não padece de inexatidão material.
5. Agravante que busca alterar a coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO:

6. Deve ser mantida a execução, sendo negado provimento ao agravo de instrumento.
7. Agravo conhecido e desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Megh Indústria e Comércio Ltda.*, contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença provida por *Daniel Fernandes de Sousa*, que rejeitou a impugnação da agravante e determinou o prosseguimento do feito com a imposição de multa de 10% e honorários advocatícios em seu desfavor (fls. 35/36, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o título é inexigível e embasado em decisão contrária aos dispositivos legais. Defende que a impugnação ao cumprimento de sentença não busca a rediscussão das questões de mérito, até porque seu pedido de renovação de aluguel foi deferido. Alega que sua insurgência é direcionada à condenação das verbas sucumbenciais. Aduz inobservância aos artigos 86 e 90, ambos do CPC. Afirma que na ação principal a recorrente foi quem sucumbiu em parte mínima, portanto, a condenação na totalidade das despesas processuais é contrária ao disposto na legislação. Alude à possibilidade de alteração da sentença, nos termos do artigo

494, inciso I, do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com contraminuta (fls. 70/78).

É o relatório.

Os autos de origem referem-se à fase de cumprimento de julgado, em que a parte agravante, autora do processo de conhecimento, foi condenado ao pagamento das sucumbências.

É incontroverso que o juízo *a quo*, em julgamento do processo de conhecimento, entendeu que o ajuizamento da ação era desnecessário, tendo em vista que havia anuência do réu com a renovação da locação, e litispendência quanto a revisão do valor do aluguel (fl. 79/83).

Ora, diferentemente do alegado pela agravante, a condenação da autora ao pagamento das sucumbências não detém inexatidão material, tendo em vista que a mera procedência do pedido renovatório, o qual sequer teve objeção pelo réu, não é suficiente para também condenar o requerido ao pagamento das sucumbências.

Não bastasse, eventual irresignação quanto à sua condenação deveria ser objeto de apelação, e não de impugnação ao cumprimento de sentença.

Logo, correto o entendimento do juízo *a quo*, no sentido de que a impugnação busca rediscutir a coisa julgada.

Diante deste panorama, isto é, da ausência de inexatidão material na r. sentença, impõe-se a manutenção da r. decisão hostilizada.

**Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.**

**Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).**

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**